Processo: [PROCESSO]

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 23/07/1982, filho de [PARTE] da Silva e [PARTE] dos Santos, portador do RG nº 61.064.294-SP, devidamente qualificado na denúncia, acusado de cometer o crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06).

Recebida a denúncia em 01/07/2025, o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação através de sua defensora Dra. [MAGISTRADO].

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, policiais militares [PARTE] e Hyago de Oliveira, bem como foi interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, limitou-se a invocar a presunção de inocência e a requerer ampla instrução probatória.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que em 11 de maio de 2025, por volta das 00h25min, no cruzamento da [PARTE] com a [PARTE], na cidade de [PARTE], Comarca de [CIDADE], ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA trazia consigo e vendeu 5 (cinco) porções de cocaína, com peso líquido total de 0,99g (zero grama e novecentos e noventa miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito é demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), laudo de constatação provisória (fls. 25/27), laudo definitivo (fls. 105/107) e laudo complementar (fls. 108/110), que confirmaram, de forma indene de dúvidas, a natureza entorpecente da substância apreendida (cocaína), com peso líquido de 0,99g.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática do crime por parte do Réu.

O policial militar [PARTE] relatou com precisão que, durante patrulhamento ostensivo no cruzamento das [PARTE] e Ibirarema, avistaram um veículo e uma pessoa entregando algo ao condutor e o condutor entregando algo ao primeiro; que abordaram ambos, momento em que o motorista arremessou um pacote para fora do carro; que encontraram com Heliton dinheiro e com o réu a quantia de R$20,00; que no maço de cigarro arremessado, haviam 5 eppendorfe na cor preta com cocaína; que conduziram ao DP e os apresentaram ao delegado de plantão; que o maço fora recebido por Alexandro e arremessado por Heliton; que conseguiram ver Alexsandro entregando o maço arremessado para Heliton.

O policial [PARTE] de Matos corroborou integralmente o depoimento de seu colega, confirmando todos os detalhes da operação e a flagrante transação de drogas; receberam denuncias de que o réu estava traficando e fizeram o levantamento, identificando o réu como traficante; que não conseguiram prosseguir com a investigação, mas que já o haviam identificado como traficante; que antes de concluírem a investigação, a PM o prendeu; que sempre que passavam ao local, verificavam a entrada e saída de pessoas usuárias no local; que fizeram rápidas campanas, pois o local não permitia acesso; que tem vários olheiros no local; que as pessoas que pegavam drogas da casa do réu eram usuários e viram várias trocas sendo efetivadas pelo muro do réu.

Em seu interrogatório o Réu asseverou que a acusação não é verdadeira e que se apegam ao seu passado; que Heliton estava com cinco pinos e os colocou no maço de cigarros; que os policiais não conseguiriam ver sua mão; que o dinheiro apreendido e a droga apreendida não condizem, já que as drogas custariam mais do que é relatado pelos policiais; que é usuário de crack, mas é trabalhador.

As circunstâncias da prisão, a natureza e forma de acondicionamento da droga (5 porções individuais em eppendorfs), o local conhecido pelo tráfico, a presença de dinheiro trocado e o conjunto de informações pretéritas da investigação policial (relatório de fls. 98/104) são elementos idôneos que demonstram inequivocamente que os entorpecentes se destinavam ao tráfico e, portanto, ao consumo de terceiros.

O [PARTE], ouvido fora enfático ao denotar que o réu se encontrava em traficância, sendo certo que estavam o investigando e puderam observar diversos atos de tráfico anteriores. Ao que parece, o réu realizava venda de pequenas quantidades de drogas para sustentar o vício, o que não afasta, por si só, a prática do delito.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do [PARTE].

[Primeira fase]

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, verifica-se que o réu ostenta antecedentes desfavoráveis, conforme certidão de fls. 36/44, possuindo condenações transitadas em julgado anteriores ao presente fato, não consideradas para caracterizar reincidência. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP e a jurisprudência do STJ, majoro a pena base em 1/6 pela circunstância negativada, fixando-a em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

[Segunda fase]

Reconheço a reincidência como agravante, com base nas condenações anteriores constantes da certidão de antecedentes. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Majoro a pena em 1/6 pela reincidência, resultando em 6 (seis) anos, 09 (nove) meses, 20 (vinte) dias reclusão e 677 (seiscentos e setenta e sete) dias-multa.

[Terceira fase]

Inexistem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. Inaplicável o benefício do art. 33, §4º da Lei de Drogas, ante a múltipla reincidência do réu. Torno definitiva a pena de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses, 20 (vinte) dias reclusão e 677 (seiscentos e setenta e sete) dias-multa.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, superior a 4 anos, e a natureza do crime (tráfico de drogas), bem como a reincidência do réu, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime FECHADO.

O réu não faz jus à substituição por penas restritivas de direitos, ante a vedação do art. 44, I, CP (pena superior a 4 anos) e pela natureza do delito. Também não faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, CP, em razão da pena aplicada e da reincidência.

Ante a condição econômica do réu, o dia-multa será fixado no piso legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o Réu ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses, 20 (vinte) dias reclusão em regime inicial FECHADO e 677 (seiscentos e setenta e sete) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

O réu não poderá recorrer em liberdade, considerando que se encontram presentes até a atualidade os requisitos da prisão preventiva após o trânsito em julgado.

DEFIRO o perdimento do numerário apreendido (R$ 20,00), nos termos do art. 91, II, "a", CP, por constituir produto do crime.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP). Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, §3º do Código de [PARTE], aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de [PARTE].